



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10909.000426/91-95  
SESSÃO DE : 17 de março de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.980  
RECURSO Nº : 125.174  
RECORRENTE : AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA.  
(INCORPORADORA DE FAZENDA MORRO DOS VENTOS  
LTDA.)  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO  
DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO

O presente processo trata da constituição do crédito tributário, e não de ação para a sua cobrança, portanto o instituto a ser verificado é a decadência. No caso, não há que se falar em decadência, já que o registro das Declarações de Importação, bem como a autuação, ocorreram no ano de 1991.

MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

O efeito satisfativo da medida liminar em mandado de segurança se limita ao objeto do pedido que, no caso, foi o desembaraço da mercadoria sem a incidência de tributos, o que não impede a Fazenda Nacional de formalizar a pretensão de constituição do crédito tributário.

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM PROCESSO ADMINISTRATIVO

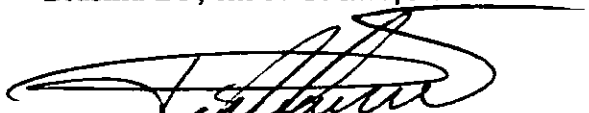
A propositura de ação judicial implica a renúncia à via administrativa, quando ambos os procedimentos versam sobre o mesmo objeto.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e, no mérito, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

  
MARIA HELENA COTTA CARDOSO  
Relatora

21 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.174  
ACÓRDÃO N° : 302-35.980  
RECORRENTE : AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA.  
(INCORPORADORA DE FAZENDA MORRO DOS  
VENTOS LTDA.)  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

### RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de Acórdão exarado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

#### DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 26/08/91, pela Inspeção da Receita Federal em Itajaí/SC, o Auto de Infração de fls. 01, no valor de Cr\$ 4.016.026,76, referente a Imposto sobre Produtos Industrializados (Cr\$ 2.008.013,38) e Multa de Ofício (Cr\$ 2.008.013,38 – 100% – art. 364, inciso II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82).

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação:

- o não recolhimento dos tributos devidos foi baseado no que dispõe a Portaria Ministerial nº 221, de 11.04.91 (DOU de 12.04.91), porém esta apenas determinava as condições para pleitear-se a alíquota zero, não gerando direito (art. 3º);

- baseando-se em suposto direito, a interessada deixou de recolher o IPI vinculado, cuja alíquota é de 5% para o código 8464.90.9900.

A autuação registra ainda que o valor exigido deve ser recolhido com o acréscimo de Multa Moratória, Juros e Correção Monetária, e está instruída com os documentos de fls. 02 a 29.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 26/08/91 (fls. 01), a interessada apresentou, em 24/09/91, tempestivamente, a impugnação de fls. 30 a 33, alegando, em resumo:

- as mercadorias em questão foram desembaraçadas sem a exigibilidade do Imposto de Importação, tendo em vista a inexistência de similar nacional;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.174  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.980

- encontra-se em tramitação perante o Órgão Fazendário Federal (Coordenação Técnica de Tarifas) o respectivo processo, ao final do qual será declarada a redução da alíquota a zero;

- à época da aquisição do equipamento o imposto também não era devido, por força das tabelas vigentes, prescritas pelas portarias então editadas;

- o pedido de concessão de alíquota zero foi formulado em fevereiro de 1991, encontrando-se ainda sem definição, e até que se decida o mérito não há que se falar em exigibilidade de imposto (fls. 46 a 48);

- por outro lado, por medida liminar, foi suspensa a exigibilidade do tributo (fls. 35 a 42);

- a base de cálculo também foi equivocadamente tomada para a aplicação da penalidade, o que invalida o auto em exame;

- não sendo devido o Imposto de Importação, é inexigível o IPI vinculado e reclamado pelo Auto de Infração questionado;

- esse tributo foi quitado à época da liberação das mercadorias importadas, inexistindo pendência que justifique recolhimento adicional.

Ao final, a interessada pede o provimento da impugnação, com a exoneração do tributo e multas, anulando-se o Auto de Infração.

#### DO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO

Em 13/12/91, a autoridade preparadora achou por bem sobrestar o processo até a decisão definitiva na esfera do Poder Judiciário, tendo em vista o Mandado de Segurança de fls. 35 a 42, conforme despacho de fls. 60.

Em 09/11/98 foi juntada aos autos a decisão judicial definitiva, em favor da Fazenda Nacional (fls. 64 a 70). Assim, o presente processo fiscal retomou o seu curso (fls. 63, 64, 82 e 83).

#### DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 05/04/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC exarou o Acórdão DRJ/FNS nº 675 (fls. 84 a 88), assim ementado:



RECURSO Nº : 125.174  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.980

“APELO AO PODER JUDICIÁRIO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura, pela contribuinte, de ação judicial, contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto da autuação, importa a renúncia dos argumentos de impugnação apresentados na esfera administrativa, tornando-se o lançamento definitivo no que se refere à matéria levada ao Poder Judiciário.

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DE MEDIDA LIMINAR. MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

No lançamento de tributo cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude da concessão de medida liminar em mandado de segurança, não cabe a exigência de multa de ofício.

Impugnação não conhecida”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de correspondência postada em 10/05/2002 (AR – Aviso de Recebimento sem numeração, inserto entre as fls. 94 e 96), a empresa AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA., incorporadora da interessada (fls. 102 a 108), apresentou, em 10/06/2002, requerimento de prorrogação de prazo para apresentação do recurso (fls. 96). A autoridade preparadora prorrogou o prazo para apresentação da defesa até 27/06/2002 (fls. 96). Às fls. 138 a 141 consta a confirmação da prestação de garantia recursal, sob a forma de arrolamento de bens.

O recurso foi apresentado dentro do prazo estipulado e contém as seguintes razões, em síntese (fls. 114 a 135):

- os comprovantes de recolhimento de fls. 125 englobam os valores referentes às DI 432 (Adição 001) e 433 (Adições 001 e 004), reclamados pelo Fisco;

- em favor da interessada foi expedida liminar em Mandado de Segurança, determinando-se o desembaraço aduaneiro das DI em tela, mas ainda assim a Receita Federal lavrou Auto de Infração em 26/08/91, em desrespeito ao mandado judicial, tornando-se o ato nulo ou anulável;

- a referida liminar teve caráter satisfativo, cumprindo seu objetivo, que era o desembaraço aduaneiro independentemente de comprovação de recolhimento de impostos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.174  
ACÓRDÃO N° : 302-35.980

- na ocasião, entretanto, a empresa optou por recolher o IPI sobre todas as operações, mesmo que tivesse direito à alíquota zero com base nas Portarias MEFP N° 987/91 e 1.323/91;

- tais portarias previam "ex" tarifário para o Imposto de Importação, o que beneficiaria, por extensão, o IPI;

- o Imposto de Importação parcialmente recolhido por meio dos DARF de fls. 125 será objeto de discussão em outro recurso ao Conselho de Contribuintes, no qual serão abordadas as circunstâncias e procedimentos ocorridos no DECEX, órgão responsável pela análise de pedidos de redução à alíquota zero para equipamentos importados sem similar nacional;

- é infundada a informação de fls. 25, em que o Relator alega não ter sido comprovada a exigência do art. 3° da Portaria MEFP n° 221/91, uma vez que foram cumpridos os procedimentos para obtenção da alíquota zero;

- em 19/02/91, o DECEX publicou a Circular n° 44/91, a pedido do Sindicato das Indústrias de Mármore e Granitos que tem sede em São Paulo, mas congregava, à época, empresas do ramo em todo o território nacional;

- dita Circular pleiteava a alíquota zero para o Imposto de Importação, o que acarretou a expedição de diversas portarias, porém a interessada, para evitar discussão sobre a capacidade de representação do Sindicato, apresentou pedido à parte;


- preliminarmente, verifica-se a ocorrência da prescrição (art. 174 do CTN), que o crédito tributário é inexistente, por ter sido recolhido em 18/04/91, e a extinção do crédito tributário (art. 156, incisos I e V, do CTN).

- o Relator induziu a erro os demais julgadores, ao dizer que a empresa deixou de apresentar o documento previsto no art. 3° da Portaria MEFP n° 221/91, quando tal exigência é feita aos produtores de máquinas nacionais que queiram impugnar a redução de alíquota.

Ao final, a recorrente pede:

- que os DARF de fls. 125 sejam aceitos como provas de pagamento;

- a anulação do Auto de Infração;

- a extinção do presente processo e, por decorrência, a extinção do crédito tributário; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.174  
ACÓRDÃO N° : 302-35.980

- o recebimento do "EX" contido na Circular MEFP n° 139/91 e determinado pelas Portarias MEFP n°s 987/91 e 1.323/91 (ocorridas dentro do período da segurança da liminar) como fundamento da alíquota zero.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 143 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *gl*

RECURSO Nº : 125.174  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.980

### VOTO

A empresa Fazenda Morro dos Ventos Ltda., incorporada pela recorrente, Americana Granitos do Brasil Ltda., efetuou, em 18/04/91, operações por meio das Declarações de Importação n.ºs 0000431 e 0000432 (fls. 08 a 24).

Em algumas dessas operações (Adições 001 da DI 0000431 – fls. 10, e 001 e 004 da DI 0000433 – fls. 10/15/16 e 20/23), a empresa considerou-se com direito à alíquota zero para o Imposto de Importação. Conseqüentemente, deixou de incluir o valor de tal tributo na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado à importação, o que acarretou a lavratura do Auto de Infração objeto do presente processo.

A empresa recorreu ao Poder Judiciário, obtendo medida liminar em Mandado de Segurança, no sentido de garantir o direito de efetuar o desembaraço aduaneiro em questão sem a incidência do Imposto de Importação, conforme se depreende da leitura do dossiê às fls. 35 a 43.

Assim, embora o IPI – que ora é discutido – não faça parte da lide contida no processo judicial, a exigência do valor complementar que motivou o presente Auto de Infração ficou condicionada à decisão exarada pelo Poder Judiciário, o que impede a autoridade administrativa de se manifestar. Aliás, convém lembrar que a decisão judicial já transitou em julgado, a favor da Fazenda Nacional (fls. 64 a 70).

Ainda que a autoridade administrativa, no presente processo, esteja impedida de se manifestar quanto ao mérito – alíquota zero para o Imposto de Importação – há outras questões independentes do mérito, que devem ser aqui tratadas, o que será feito na seqüência.

A interessada alega haver ocorrido a prescrição quinquenal, com fundamento no art. 174 do CTN, que estabelece em seu *caput, verbis*:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua **constituição definitiva.**”  
(grifei)

Como se vê, o dispositivo legal aventado nada tem a ver com o caso aqui analisado, uma vez que não se trata de ação para cobrança do crédito tributário, e sim da sua constituição, ainda em andamento. Nessa fase, o instituto a ser verificado é a decadência, ou seja, a ocorrência de lapso de tempo superior a cinco anos, entre a data do fato gerador e a lavratura do Auto de Infração. Quanto a esse aspecto, não há

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.174  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.980

que se falar em decadência, já que o registro das Declarações de Importação em tela, bem como a autuação, ocorreram no ano de 1991.

Quanto ao efeito satisfativo da medida liminar, alegado pela recorrente, este só garante o desembaraço da mercadoria sem a exigência do Imposto de Importação e da parcela complementar do IPI (referente ao acréscimo do Imposto de Importação à sua base de cálculo). Não obstante, a autoridade administrativa tem o direito de formalizar a pretensão de constituir o crédito tributário, sob pena de ocorrer a decadência (art. 63, *caput*, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001).

A interessada alega também já haver recolhido o tributo ora exigido, por meio dos DARF de fls. 125. Entretanto, os valores de IPI exibidos nos citados comprovantes de recolhimento não contêm a importância ora exigida, conforme quadros demonstrativos a seguir.

COMPOSIÇÃO DO DARF/DI 000432	COMPOSIÇÃO DO DARF/DI 000433
Adição 001 (fls. 10)..... 3.229.224,90*	Adição 001 (fls. 20) ..... 2.155.279,50*
Adição 002 (fls. 11)..... 1.028.826,12	Adição 002 (fls. 21) ..... 330.407,78
Adição 003 (fls. 12)..... 186.958,94	Adição 003 (fls. 22) ..... 113.374,27
.....	Adição 004 (fls, 23) ..... 1.308.873,49*
.....	Adição 005 (fls. 24) ..... 334.868,42
.....	Adição 006 (fls. 24 – repetida). 48.350,84
<b>TTAL ..... 4.445.009,96</b>	<b>TOTAL ..... 4.291.154,30</b>

\* Adições com insuficiência de IPI, objeto da autuação.

	DI 000432, Adição 001	DI 000433, Adição 001	DI 000433, Adição 004
Base de cálculo do II	64.584.498,11	43.105.590,14	26.177.469,86
Imposto de Importação	19.375.349,43	12.931.677,04	7.853.240,95
Base de Cálculo do IPI	83.959.847,54	56.037.267,18	34.030.710,81
Alíquota	5%	5%	5%
IPI devido	4.197.992,38	2.801.863,35	1.701.535,54
IPI recolhido	<b>3.229.224,90*</b>	<b>2.155.279,50*</b>	<b>1.308.873,49*</b>
Diferença por Adição	968.767,48	646.583,85	392.662,05
Diferença por DI	DI 000432: 968.767,48	DI 000433: 1.039.245,90	
<b>Total da diferença:</b>	<b>2.008.013,38, conforme Auto de Infração de fls. 01</b>		

\* Valores embutidos nos DARF de fls. 125 (quadro anterior).

Assim, demonstra-se sem qualquer sombra de dúvida que os valores exigidos por meio do presente Auto de Infração efetivamente não foram recolhidos, ao contrário do que afirma a interessada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.174  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.980

Diante do exposto, REJEITAM-SE TODAS AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA RECORRENTE E, NO MÉRITO, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º: 125.174  
Processo n.º: 10909.000426/91-95

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.980.

Brasília-DF, 05/05/04

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Medda  
Presidente da 2.ª Câmara

Alexandre Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

Ciente em:

21/5/2004